



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055558-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON PEDROSA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SERASA S.A. e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1055558-94.2024.8.26.0002

Apelante: Anderson Pedrosa Lima

Apeladas: Nu Financeira S/A e outra

Ação: ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Voto nº 3316

APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, por indeferimento da inicial – Recurso da parte autora.

Extinção do processo – Medida ajustada – Determinação do Juízo *a quo* de emenda da inicial, bem como de juntada de extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito, que retratasse as negativas indevidas alegadas pela parte – Diligência indispensável à propositura da presente demanda, notadamente frente à ausência de verossimilhança das alegações da parte – Não cumprimento pela parte requerente – Indeferimento da peça inicial que se impõe.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 46, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I; artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: (i) a r. decisão que exige a juntada de extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito causa nítida ofensa ao princípio do acesso à justiça e inafastabilidade do controle judicial; (ii) a petição inicial contesta negativação indevida, cuja origem o autor sequer reconhece, sendo que o seu indeferimento configura obstáculo ao exercício de seu constitucional direito de ação; assim como (iii) não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial.

Recurso do autor tempestivo e anotada a concessão de gratuidade processual (fls. 137), vieram aos autos contrarrazões das requeridas (fls. 65/74 e fls. 75/79).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso I; art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos presentes autos que o d. magistrado de primeiro grau concedeu prazo para que a parte autora providenciasse a juntada de documento essencial (fls. 38):

*“1 – Trata-se de ação por meio da qual a autora sustenta que **teve seu nome negativado pelo réu por conta de dívidas (descritas as fls. 37) que alega desconhecer. Requer o liminar levantamento dos apontamentos, com a confirmação ao final, declarando-se a inexigibilidade da dívida e a condenação do réu***

a pagar indenização por danos morais.

2 – Em 15 dias, emende a inicial para especificar/esclarecer as razões de fato pelas quais reputa indevida a negativação, sob pena de inépcia da inicial (não bastando a alegação vaga e genérica – como tem sido a constante destas ações de massa que abarrotam o Distribuidor- de desconhecimento do débito). Deverá esclarecer de forma cabal e definitiva se mantém ou manteve relação contratual com o réu, esclarecendo o período e a data de extinção. Fica o autor ciente que, caso se revele existente a contratação inicialmente negada, estará sujeito ao pagamento de multa por litigância de má-fé que não estará abarcada pela gratuidade de justiça.

3 – Deverá também apresentar extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito.

4 – Desde já consigno não ser o caso de deferimento da liminar, pois não se vislumbra prova da verossimilhança do Direito alegado, especialmente pela grande quantidade de dívidas e negativações indicadas no prontuário de fls. 3 e ss.

Verifico, ainda, que o autor se manifestou

as fls. 41/42, a fim de esclarecer e requerer o seguinte:

*“Em atenção à decisum supra para a juntada de apontamento constante em extrato de negativas obtido em plataforma Serasa Experian, cumpre ressaltar que, cumpre esclarecer que, **em que pese este já ter sido previamente solicitado junto à plataforma, as informações ainda pendem de disponibilização**, consoante se comprova abaixo e em documentação que acompanha a presente (...)*

*Isto posto, **tendo em vista que a obtenção da documentação depende, diretamente, da liberação da certidão pela plataforma**, requer-se, pois, a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, consoante permissivo do art. 139, VI1 do Código de Processo Civil.”*
(grifei)

Pois bem.

Embora regularmente intimado, decorreu o prazo para que o autor procedesse com emenda da inicial (item 2) e com a devida juntada do documento indicado (item 3) pelo d. magistrado de origem na r. decisão de fls. 38, razão da extinção da presente demanda, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I; artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inc. I, todos do CPC, conforme elucidado em sentença:

*“Considerando a certidão retro, tem-se **que o***

autor não cumpriu a determinação de fl. 38 (emenda da inicial) no tempo oportuno, com sanção de indeferimento da inicial. Cuidando-se de direitos disponíveis, a inicial deve ser indeferida.

Posto isto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, c.c. art. 330, I e 321, § único, do NCPC.” (grifei)

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência do autor de que a exigência do d. magistrado de primeiro grau não possui fundamento legal.

Pois bem.

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo a quo, não houve o devido cumprimento pela parte autora, deixando de emendar sua peça inicial em observância ao que prescreve o artigo 321 do CPC ao anotar que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”.

Destaca-se que, embora a documentação exigida na referida decisão não seja requisito da petição inicial (artigo 319 e artigo 320, ambos do CPC), mostra-se plenamente

possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no artigo 139, inciso III, do CPC, que previu justamente que incumbe ao Juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Neste exato sentido, pertinente transcrever os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC – APELAÇÃO DA AUTORA – Preliminares de impugnação à gratuidade de justiça e inobservância à dialeticidade rejeitadas – **Determinação de juntada de extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito, que retratasse as alegadas negativas indevidas** – Requerente que deixou de cumprir a r. decisão – **Diligência indispensável à propositura da ação, notadamente frente à ausência de verossimilhança das alegações da autora** – Decreto extintivo mantido – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011623-04.2024.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo*

Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)
(grifei)

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição de dívida nos cadastros de inadimplência. Pedido de gratuidade da justiça. **Determinação de juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido, bem como do comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar os termos da procuração apresentada com a inicial. Pedido de dilação de prazo deferido com autorização para que a autora apresentasse a procuração com firma reconhecida. Inércia em relação ao cumprimento integral da determinação. eis Gratuidade processual deferida. **Sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I e IV, do CPC, sem condenação nas verbas sucumbenciais. Insurgência da autora. Não acolhimento. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032238-40.2023.8.26.0005; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel*****

Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)
(grifei)

*APELAÇÃO – Petição inicial – Indeferimento – Ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência – **Determinada a emenda – Não cumprimento – Violação ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Sentença mantida – Recurso não provido** (TJSP; Apelação Cível 1000708-06.2021.8.26.0646; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022) (grifei)*

Desta forma, intimado o autor a apresentar “extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito” (fls. 38), que retratasse as alegadas negativações indevidas, o requerente, sem motivo justificável, não cumpriu a r. decisão de fls. 38 (cf. r. certidão de fls. 45).

Aliás, verifico que o autor requereu dilação de prazo em manifestação de fls. 41/42: “(...) tendo em vista que a obtenção da documentação depende, diretamente, da liberação da certidão pela plataforma, **requer-se, pois, a concessão de**

prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis (...) (fls. 42 – grifei). Contudo, noto que a tal documentação não se encontra juntada aos autos, nem mesmo enquanto anexo ao recurso de apelação de fls. 49/55.

De mais a mais, a determinação de juntada de ***“extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito”*** (fls. 38) é, em verdade, medida de fácil atendimento, não se vislumbrando, portanto, qualquer abusividade ou ilegalidade.

Isto posto, diante da inércia da parte autora quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito, por indeferimento da inicial, notadamente considerando a ausência de verossimilhança das alegações da parte.

Ratifica-se, pois, a conclusão adotada pelo juízo de origem, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator